

DECRETO Nº 676, de 13 de outubro de 2.025.

EMENTA: Altera dispositivos do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração direta do Poder Executivo do Município de Cambé/PR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 183, do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 183. A ausência da cláusula de reajuste contratual não torna o contrato ilícito e nem enseja a sua nulidade, mas constitui cláusula obrigatória para os contratos independente do prazo de duração.*

*§1º Na ausência de previsão de reajuste contratual, tal cláusula deve ser considerada como contida no instrumento contratual, observado neste caso o IPCA.*

*§ 2º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a 01 (um) ano da data base da realização do orçamento estimativo que deu origem à licitação, sendo esta a data em que os dados da pesquisa de preço foram consolidados e anexados aos autos, na fase interna do processo.*

*§ 3º Havendo retificação dos preços constantes no instrumento convocatório, será considerado sempre o orçamento estimativo mais recente.*

*§ 4º Excetua-se do previsto no parágrafo segundo o equilíbrio econômico-financeiro dos preços dos custos de mercado de contratos para serviços*

*contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, sendo a repactuação o instrumento necessário para a manutenção do equilíbrio contratual, com data vinculada a apresentação da proposta da licitante, na forma dos arts. 6º, incisos LVIII e LIX, 25, §↓ 8º, inciso II, 92, §○ 4º, inciso II e 135 da Lei 14.133/2021.*

Art. 2º Altera o art. 185, do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 185 ...*

*I - é vedada, sob pena de nulidade, cláusulas de reajuste vinculado a variações cambiais ou ao salário mínimo, ressalvado os casos previstos em lei; e,*

*§1º Os contratos somente podem sofrer reajustamento de preços, observando o seguinte:*

*I - a periodicidade para efeito de reajuste de preços, observando o interregno mínimo de 01 (um) ano será contada a partir da data base da realização do orçamento estimativo que deu origem à licitação, sendo esta a data em que os dados da pesquisa de preço foram consolidados e anexados aos autos, na fase interna do processo, devendo seu termo estar fixado no contrato;*

*II - em caso de novo reajustamento, a periodicidade anual será contada a partir da data do término da periodicidade anterior, tendo os efeitos financeiros a partir da data de seu requerimento; e,*

*III - são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que na apuração de índices de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste com periodicidade inferior à anual.*

*§2º Quaisquer situações ou circunstâncias que impeçam o contratado de dar cumprimento ao contrato no prazo estipulado, sem que lhe possa ser imputada culpa, o reajuste contratual é devido após a periodicidade anual, com base, especificamente, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 -*

*CF/88, que assegura a manutenção das condições inicialmente contratadas ou da proposta, no caso de licitações públicas.*

*I - Em se tratando de contrato por escopo, o saldo contratual sobre o qual incidirá o reajuste será informado pela fiscalização do contrato.*

...

*§ 3º Na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste serão deduzidos além dos serviços medidos e pagos até o momento de aquisição do direito ao reajuste os serviços previstos em cronograma físico-financeiro mas não executados por culpa exclusiva da CONTRATADA.*

Art. 3º Altera o art. 193, do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 193. ...*

...

*II – analisar a admissibilidade do Requerimento Administrativo de equilíbrio Econômico-Financeiro, se o este preenche as formalidades e exigências dispostas no presente Decreto.*

...

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 194, do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022.

Art. 5º Altera o art. 195, do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 195. O Condutor do Processo deverá encaminhar os autos do processo com o relatório circunstanciado à Procuradoria Jurídica, a qual analisará a legalidade ou não da concessão do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato pleiteado, e havendo indeferimento, poderá a contratada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, manifeste-se nos autos sobre o/s apontamento/s.*

*§1º Ato contínuo, caso apontado no Parecer Jurídico a necessidade de análise sobre a consistência dos demonstrativos de cálculo, dos índices aplicados, das planilhas de custos e dos documentos fiscais e contábeis apresentados pelo Requerente para fins da promoção do equilíbrio financeiro e econômico, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Controle e Fiscalização de Contratos, o qual manifestar-se-á, mediante Parecer, Laudo ou Relatório Contábil acerca dos apontamentos, e caso necessário, poderá ser auxiliado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Contabilidade.*

*§2º O Departamento de Planejamento Orçamentário, se manifestará sobre a existência de disponibilidade orçamentária para efeitos da concessão da pretensão.*

*§3º Caso seja verificada a indisponibilidade orçamentária, os processos de revisão e reajuste somente poderão ser finalizados após as devidas suplementações orçamentárias.*

Art. 6º Altera o §1º do art. 197, do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 197. ...*

*§1º Devem ser considerados preclusos também os pedidos de repactuações, revisões e reajustes, que forem protocolados no prazo de 180 dias após a ocorrência do fato gerador do direito, inclusive, da periodicidade exigida.*

*...*

Art. 7º Altera o art. 198, do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 198. Fica vedado o deferimento de reajuste ou reequilíbrio de preços, referente ao período que o Contratado:*

...

*§2º Nos contratos não deverá ser computado, para efeitos de reajuste ou reequilíbrio de preços, o período que o Contratado atrasou, descumpriu o prazo contratual, laborou com lentidão, sem justificativa, o início ou a obra, serviço ou fornecimento, ou ainda, paralisou a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação e autorização da Administração.*

...

Art. 8º Altera o §3º, do art. 233, do Decreto nº 676, de 16 de dezembro de 2.022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 233. ...*

...

*§3º Aberto o processo administrativo para apuração de responsabilidade será autuado e apensado ao processo principal de licitação e/ou fiscalização do contrato e intimado o Licitante/Contratado para apresentar defesa prévia e especificar as provas que pretende produzir em 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da intimação. A intimação deverá reproduzir integralmente os requisitos do parágrafo § 2º deste artigo e deverá constar advertência relativa aos efeitos da revelia.*

...

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos  
13 de outubro de 2.025.

Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1746 pág. 02 de 16 / 10 /2025

Assinado eletronicamente por:

\* CONRADO ANGELO SCHELLER (\*\*\*.130.919-\*\*) )

em 14/10/2025 10:34:22 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/3948f583-0b59-4320-a9b7-93652f906837>

